



ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO
REDENÇÃO - PA.

Redenção, 16 de Fevereiro de 2017.

PARECER DE JUSTIFICATIVA DO FORNECEDOR E PREÇO PROPOSTO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 004/2017.

Assunto: Parecer sobre contratação da empresa: **SELF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob no 10.450.122/0001-33, com sede na Av. Castelo Branco, nº 1555, 2º andar – Centro – CEP: 77.600-000 – Paraíso do Tocantins – TO, representada por seu representante legal **Sr. IRINEU PEREIRA DE SOUZA**, CPF nº. 300.392.741-87, contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados de locação de licença de uso do software gerenciador de regime próprio de previdência social, com prestação de serviço de manutenção, treinamento e suporte técnico do sistema e serviços complementares de assessoria previdenciária.

Solicitante: Comissão de Licitação

Solicitado: Procuradoria Jurídica do IPMR Instituto de Previdência do Município de Redenção-Pará.

Relatório

Foi solicitado a esta Procuradoria PARECER relativo ao processo licitatório para a contratação acima referida, cuja necessidade foi apontada pelo departamento Financeiro do IPMR.

Levando-se em conta o preço está compatível com o valor usual na região quanto à Contratação de empresa para prestação de serviços no levantamento de transição do governo, recebimento de documentação e levantamento de restos a pagar, bem decidiu a Autoridade competente.

Assim, fundamento o PARECER (Salvo Melhor Juízo):

Dispõe o Artigo 2º, da Lei 8.666/93 que “As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

Ressalto que a expressão “ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”, utilizada na parte final do supra exposto preceito, indica os casos disciplinados nos arts. 17, 24 e 25 da Lei nº8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO
REDENÇÃO - PA.

Desnecessário comentar o art. 17 acima referido, pois não se aplica ao presente caso.

Quanto ao artigo 25 da mesma supra citada Lei, vem disposto que **“A licitação quando houver inviabilidade de competição”**. Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições dos incisos do artigo acima transcrito, pois esses se consignam apenas exemplificativamente sobre algumas situações, sendo esse o entendimento do TJ/RS – Processo nº 4.707-02.00/93-5.

Diante do que foi exposto, considerando que a Comissão de Licitação, optou pela Inexigibilidade de licitação pelos motivos ali expostos, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93; bem como analisando que a decisão está de acordo com os dispositivos em lei.

A licitação está de acordo com as determinações legais da Lei de Licitações e Contratos Públicos de nº 8.666/93, no procedimento de **Contratação de empresa, para prestação de serviços especializados de locação de licença de uso do software gerenciador de regime próprio de previdência social, com prestação de serviço de manutenção, treinamento e suporte técnico do sistema e serviços complementares de assessoria previdenciária**, o qual se destina às finalidades essenciais da Administração Pública.

É O PARACER (SMJ)